



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação, deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência.

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.”



JUSTIFICAÇÃO

Há manifesta preocupação quanto aos efeitos sistêmicos e econômicos da atual redação do art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022, que, ao estabelecer regras de transição para a incidência das componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada, não impõe qualquer limite temporal efetivo para a entrada em operação das unidades de microgeração distribuída e minigeração distribuída (MMGD) que buscam o enquadramento nos benefícios previstos.

A ausência de um prazo vinculante para a injeção de energia, associada à manutenção de subsídios por longos períodos, tem contribuído para a expansão desordenada da MMGD, com efeitos adversos sobre o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a previsibilidade do planejamento energético e a competitividade entre as fontes de geração.

Assim, a proposta estabelece uma condicionante importante para fruição dos benefícios: a efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação deste, o que ocorrer por último. A medida visa conferir maior rationalidade ao crescimento da MMGD e proteger o interesse público quanto à modicidade tarifária.

Esta proposta procura inibir o crescimento da CDE e o impacto tarifário. Isso porque o subsídio concedido à MMGD é custeado pela CDE e, portanto, socializado entre todos os consumidores do sistema. A ausência de um marco temporal para início da operação de novas unidades estimulou a proliferação de projetos com elevado tempo de maturação, criando um passivo de subsídios que pressionam a tarifa e tornam o sistema mais regressivo e ineficiente do ponto de vista distributivo.

Ademais, há concorrência desleal entre fontes de geração: o volume crescente de energia incentivada proveniente da MMGD tem gerado distorções no mercado de energia, reduzindo a atratividade de fontes renováveis centralizadas, como a eólica. Trata-se de uma competição assimétrica, uma vez que os projetos de MMGD contam com subsídios cruzados e não arcam com todos os custos sistêmicos que impõem.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1219193149>

Adicionalmente, cabe salientar que há sobreoferta sistêmica e *curtailment* de fontes renováveis: o avanço da MMGD sem coordenação com o planejamento e expansão da geração tem contribuído para a sobreoferta em determinadas regiões e horários, obrigando o Operador Nacional do Setor Elétrico (ONS) a aplicar medidas de despacho fora da ordem de mérito, inclusive com cortes (*curtailment*) de fontes renováveis centralizadas, impondo gigantescos custos ao sistema.

Ainda, na seara das práticas de mercado e da previsibilidade regulatória, a proposta de um limite de 90 dias é coerente com as boas práticas regulatórias de associar benefícios a marcos objetivos do desenvolvimento dos projetos, inibindo a formação de um "estoque de projetos" que retarda artificialmente a entrada em operação para manter subsídios. Essa previsibilidade é fundamental para o bom funcionamento do setor.

Com efeito, é importante a inserção de dispositivo no art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022 que condicione a fruição dos benefícios tarifários à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação do artigo. Tal medida visa garantir previsibilidade, preservar o equilíbrio da CDE, proteger o sistema elétrico contra distorções operacionais e assegurar a justa competição entre fontes renováveis.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1219193149>